



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427226**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089382-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25.836**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089382-33.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. SANTO  
AMARO**

**AGRAVANTE: HDI SEGUROS S.A.**

**AGRAVADO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais. Seguradora que indenizou seus segurados e propôs demanda regressiva no local da sua sede, utilizando-se de prerrogativa do CDC. Decisão agravada que determinou a remessa dos autos ao local em que ocorreram os fatos. Recurso Especial interposto pela requerida. Superveniência de julgamento dos Recursos Especiais nº. 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, pelo E. STJ, que definiu o Tema nº. 1.282, no sentido de que “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à

competência na ação regressiva”. Exercício do juízo de retratação quanto à competência frente à Tese 1.282 firmada pelo E. STJ. Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC. Seguradora que não se sub-roga nos direitos processuais do consumidor. Decisão da origem mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento bem processado por meio do qual a agravante, autora na origem, quer ver reformada a r. decisão de fls. 215/217 (dos autos da primeira Instância), que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos principais à Comarca de São Leopoldo / RS.

A seguradora recorrente sustenta, em síntese, que se sub-rogou nos direitos e deveres de seu segurado, ao pagar-lhe o prejuízo sofrido. Explica que, em decorrência da sub-rogação, devem ser aplicadas as normas de proteção ao consumidor, incluindo a prerrogativa de ajuizamento da ação em seu domicílio, nos termos da jurisprudência dominante.

Foi prolatado acórdão de fls. 32/36 pelo qual esta Turma Julgadora deu provimento ao recurso, v. u., em 15 de maio de 2024, ao que se seguiu Recurso Especial da parte agravada, ocasião em que foi determinada a suspensão do feito em razão da afetação do tema aos 16 de setembro de 2024.

Recentemente, a Corte Especial do Eg. STJ julgou o Tema nº. 1.282 com a tese nos seguintes termos: “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.*”

Neste cenário, foi determinada a remessa a este Órgão Julgador, para os fins do art. 1.030, inciso II, do CPC, quanto ao Tema fixado por aquela Superior Corte de Justiça.

### **É o relatório.**

Anota-se que a reanálise do presente recurso se limita à questão que foi objeto de posicionamento do Colendo STJ nos Recursos Especiais nº. 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, de Relatoria da Exma. **Min.**

**Nancy Andrighi**, acima transcrito.

No caso concreto, está-se diante de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais proposta por seguradora que indenizou seus segurados em razão de eventos na rede elétrica da requerida. A ação originária foi proposta no foro do local da sede da autora por considerar que a seguradora ter-se-ia sub-rogado nos direitos dos consumidores, inclusive naqueles de cunho processual.

Ocorre, entretanto, que, com a interpretação legal dada pelo Colendo Tribunal da Cidadania, restou afastada *a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em favor da seguradora, em especial quanto à competência na ação regressiva*.

Em assim sendo, é o caso de haver retratação do que fora julgado por esta DD. Câmara de Direito Privado, em estrita observância às normas processuais civis vigentes, para aplicar a tese definida em sede de recurso especial repetitivo e, portanto, negar provimento ao recurso da seguradora, uma vez que a tese expendida nas razões recursais não comporta acolhida após o julgamento do Tema nº. 1.282, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada, que reconheceu a incompetência do foro do local da sede da autora e determinou a remessa dos autos para o local da ocorrência dos fatos, a saber, São Leopoldo / RS.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator**